

Quadro Comparativo

Direito de antena

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
<p>Artigo 52.^{o1}</p> <p style="text-align: center;">Direito de antena</p> <p>1 — Os candidatos ou representantes por si designados têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e de televisão, públicas e privadas.</p> <p>2 — Durante o período da campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão reservam às candidaturas os seguintes tempos de antena:</p> <p>a) Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional, e as estações privadas de televisão:</p>	<p>Artigo 62.^{o2}</p> <p style="text-align: center;">Direito de antena</p> <p>1 — Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão públicas e privadas.</p> <p>2 — Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:</p> <p>a) A Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional, e as estações privadas de televisão:</p>	<p style="text-align: center;">-----</p>	<p>Artigo 57.^{o3}</p> <p style="text-align: center;">Direito de antena</p> <p>1 — Durante o período da campanha eleitoral, os operadores reservam ao conjunto das candidaturas trinta minutos, diariamente, divididos em dois blocos iguais, de quinze minutos seguidos, um entre as 7 e as 12 horas e outro entre as 19 e as 24 horas.</p> <p>2 — Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma o horário previsto para as emissões relativas ao</p>

¹ Redação da Lei n.º 35/95, de 18 de agosto (anteriormente alterado pelos DL's n.ºs 445-A/76, de 4 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, e Lei n.º 143/85, de 26 de novembro).

² Redação da Lei n.º 35/95, de 18 de agosto (anteriormente alterado pela Lei n.º 55/91, de 10 de agosto).

³ Redação da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

<p>. De segunda-feira a sexta-feira - quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;</p> <p>. Aos sábados e domingos - trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;</p> <p>b) A Radiodifusão Portuguesa, S.A., em onda média e frequência modulada, ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:</p> <p>. Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas.</p> <p>c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores, quando tiverem mais de um:</p> <p>. Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas e quarenta minutos entre as 19 e as 24 horas;</p> <p>d) As estações privadas de</p>	<p>. De segunda-feira a sexta-feira - quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;</p> <p>. Aos sábados e domingos - trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;</p> <p>b) A Radiodifusão Portuguesa, S.A., em onda média e frequência modulada, ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:</p> <p>. Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas.</p> <p>c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores, quando tiverem mais de um:</p> <p>. Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas e quarenta minutos entre as 19 e as 24 horas;</p> <p>d) As estações privadas de</p>		<p>exercício do direito de antena.</p> <p>3 — O início e a conclusão dos blocos a que se refere o n.º 1 são adequadamente assinalados por separadores identificativos do exercício do direito de antena e o titular do direito deve ser identificado no início e termo da respetiva emissão.</p> <p>4 — Os operadores asseguram aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões.</p> <p>5 — Os operadores registam e arquivam os programas correspondentes ao exercício do direito de antena pelo prazo de um ano.</p>
--	--	--	---

<p>radiodifusão de âmbito regional:</p> <p>. Trinta minutos diários.</p> <p>3 — Os tempos de emissão referidos no número anterior são reduzidos a dois terços no decurso da campanha para o segundo sufrágio.</p> <p>4 — Até 5 dias antes da abertura da campanha, quer para o primeiro quer para o segundo sufrágio, as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.</p> <p>5 — As estações de rádio e televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.</p>	<p>radiodifusão de âmbito regional:</p> <p>. Trinta minutos diários.</p> <p>3 — Até dez dias antes da abertura da campanha as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.</p> <p>4 — As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.</p>		
---	--	--	--